



PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 42/2023

Relatório

O Projeto de Lei nº 42/2023 proposto pelo Chefe do Poder Executivo visa obter autorização para abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente e dá outras providências.

Até o momento, os autos são compostos pelo ofício nº 399/2023/GPBCN (fls.02), do Projeto de Lei nº 42/2023 (fls. 03/04), despacho inicial da Presidente da Câmara (fls. 05), Análise Técnica da Assessoria Financeira e Contábil (fls.06/10), ofício nº 71/2023 da Presidente da Câmara (fls.11/12), ofício nº 403/2023/GPBCN e anexos (fls.13/18), Análise Técnica da Assessoria Financeira e Contábil (fls.19/20).

É o essencial a relatar.

Fundamentação

Constitucionalidade e legalidade

O Excelentíssimo Prefeito Municipal encaminha o presente projeto de lei a fim de obter autorização para abrir crédito abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente e dá outras providências. Verifica-se que serão utilizados recursos do superavit financeiro do exercício anterior para subsidiar esta abertura do crédito suplementar.

Do ponto de vista constitucional, o art. 30, inc. I da CF/88 c/c art.70, inc.II e art.74, inc.II, alínea "h" da Lei Orgânica, confere ao município competência sobre a matéria, *in verbis*:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica

Art. 70. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município especificamente:

(...)

II - plano Plurianual e orçamentos anuais;

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

(...)

h) os orçamentos anuais;

Desta forma, o Prefeito Municipal é competente para iniciativa desta proposição, que promoverá alterações no orçamento vigente do Poder Executivo.

[Handwritten signature]



Acerca dos valores apurados em superávit financeiro, após solicitação de informações ao Poder Executivo, que informou haver saldo financeiro para subsidiar a abertura do crédito orçamentário, Assessoria Financeira e Contábil desta casa concluiu que não há obste técnico para prosseguimento da proposição.

Por fim, ressalta-se que a presente proposição não é passível de emenda quanto a destinação dos recursos, haja vista a independência orçamentária e financeira dos poderes públicos. Também não são possíveis emendas que alterem substancialmente ou gerem despesa, conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento da ADI nº 4138¹:

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de **reserva de iniciativa**, desde que – **respeitadas as limitações** estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) **não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei** e (b) **guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência)**

Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 42/2023 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão.

Bom Despacho, 11 de agosto de 2023.


Marquinho
Marco Antônio Francelino
Vereador

¹ ADI 4138, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019